



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392305-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado SONIA CRISTINA DA SILVA GOMES,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8970

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392305-56.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADA: SONIA CRISTINA DA SILVA GOMES

INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão que rejeitou a impugnação à estimativa de honorários periciais. Insurgência do Réu. INADMISSIBILIDADE. Agravante que apenas deduziu teses e pedidos relativos à necessidade de realização de perícia. Decisão atacada que nada versou sobre a necessidade da prova técnica, mas apenas a respeito do seu valor. Reclamo inoportuno. Decisão anterior que, em realidade, determinou a realização do estudo. Agravante carecedor de interesse recursal. Ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 298 dos autos de origem) proferida na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER N.º 1003400-62.2022.8.26.0445 pela qual rejeitada a impugnação à estimativa dos honorários periciais estimados em R\$2.080,00.

Sustenta o Réu Agravante, em síntese, que é desnecessária a realização de perícia, pois se trata de questão unicamente de direito. Aduz que a perícia, quando muito, deve ser realizada em liquidação de sentença. Invoca o art. 464, § 1º, inciso II, do CPC, que dispõe que a prova pericial será indeferida quando desnecessária em vista de outras provas produzidas. Requer a concessão do efeito suspensivo (fls. 1/11).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 62/63).

Em cognição inicial (65/66), neguei o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte Agravada para apresentar resposta, assim como da parte Agravante para esclarecer o cabimento do recurso.

Apenas a contraminuta foi apresentada (fls. 69/71).

É o Relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão atacada foi proferida sob os seguintes fundamentos:

*1. **Pp. 292/292:** considerando que a impugnação à estimativa dos honorários periciais não está pautada por elementos concretos e objetivos, limitando-se a impugnante apresentar argumentos de aspectos subjetivos e desprovidos de ordem técnica. **homologo** o valor dos honorários estimados pelo perito judicial, a saber **R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais)**.*

*2. **Prossiga-se** o feito nos termos dos itens 2.8 e seguintes da decisão de pp. 270/273, oficiando-se à Defensoria Pública.*

Não obstante, nota-se que a Agravante expôs teses, e deduziu pedido de provimento do recurso, com reforma da decisão, “para que seja **declarada a desnecessidade de realização da prova pericial** na fase de **conhecimento**” (fls. 11) (grifei e destaquei).

Ocorre que, como acima destacado, a decisão atacada versou tão somente sobre a rejeição da impugnação à **estimativa** dos honorários periciais, com homologação dos valores apontados. Ou seja, em momento algum o MM. Juízo *a quo* tratou sobre a necessidade de realização de perícia.

Aliás, foi a anterior decisão de fls. 270/273 do processo de origem que determinou a realização de prova pericial nos seguintes termos:

2. Em prosseguimento, diante da falta de colaboração do requerido, que não apontou nas pp. 257/262, conforme lhe foi determinado (item 6, “a” p. 253), a forma pela qual ele chegou ao valor da prestação de R\$ 1.399,00, não resta alternativa senão determinar a produção de prova pericial, nomeando como perito o sr. VINÍCIUS MARCELO ESCÓSSIO MONTEIRO - cujos dados encontram-se no portal de auxiliares da justiça, no site do E. Tribunal de Justiça(<http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresdaJustica>) -, que cumprirá com o seu encargo escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC,466), devendo apresentar o laudo no prazo de 30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(trinta) dias, a contar da sua intimação para iniciar os trabalhos.

Dados os sobreditos fundamentos, conclui-se que a insurgência sobre a realização da prova pericial é inoportuna, razão pela qual deve ser reconhecido que a Recorrente é carecedora de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR